



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.720415/2016-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.054 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente INAH SILVA DE OTONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. PENSÃO. ISENÇÃO.

A pensão recebida por portador de moléstia grave enumerada na norma isentiva e comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial é isenta de imposto de renda de pessoa física. Súmula CARF nº 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 35):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	10.162,27
Multa de ofício	7.621,70
Juros de mora	2.313,94
Total à época	20.097,91

A fiscalização identificou omissão de rendimentos referente à dependente Christine Joy Silva de Otoni no valor de R\$ 36.953,72, informado na Dirf da fonte pagadora CNPJ 28.165.132/0001-92 - Fundação Banestes de Seguridade Social, constando também de comprovante de rendimentos apresentado pela contribuinte (fl. 36).

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que a contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 21/03/2016 (fl. 33) e protocolou sua peça no dia 11/04/2016 (fl. 2), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2 e ss):

- o valor de R\$ 36.953,72 refere-se a pensão por morte recebida pela contribuinte, mas destinada a sua filha maior incapaz e curatelada pela contribuinte, Christine Joy Silva de Otoni, CPF 060.738.467-03 recebida em razão da morte de seu genitor, Tristão Vieira Otoni.

- a beneficiária é absolutamente incapaz, consoante interdição processada e já autuada na Receita Federal no processo de emissão de CPF.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

- cópia da notificação de lançamento (fl. 4 e ss);
- identidade da contribuinte (fl. 7);
- comprovante de rendimentos (fl. 9 e ss);
- declaração Baneses (fl. 14);
- print tela (fl. 15);

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

- Dirpf (fl. 16).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário pelas seguintes razões:

- em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, verificou-se que a dependente Christiane não apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA) em separado para o ano fiscalizado.

- a inclusão de dependente na declaração é uma opção da contribuinte que, uma vez exercida, acarreta a obrigatoriedade de se declarar, em conjunto, os rendimentos auferidos pela dependente, pois serão levados ao ajuste anual na declaração do titular como rendimentos próprios do contribuinte (art. 38, § 8º, IN SRF 15/2001 - vigente à época).

- assim, no caso em tela, como a contribuinte optou por informar a dependente em sua declaração, deveria ter incluído os rendimentos auferidos por essa dependente dentre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, ainda que dentro do limite de isenção. Contudo, a contribuinte informou os rendimentos de Christiane no quadro destinado aos rendimentos isentos e não tributáveis, sob a alegação de incapacidade da dependente.

- o fato de a dependente ser incapaz e curatelada pela contribuinte não implica que os rendimentos recebidos por aquela sejam isentos e não tributáveis. Para que os proventos de aposentadoria complementar por morte do beneficiário gozassem de isenção seria necessário provar que a dependente é portadora de moléstia grave especificada em lei (art. 39, XXXIII, § 4º e 5º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR))².

- pela norma, para gozo da isenção, a moléstia grave deve estar prevista em lei e deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

- no caso dos autos, a contribuinte somente alega que a dependente é incapaz, mas não traz qualquer laudo médico oficial que demonstre que a incapacidade é resultante dela ser portadora de moléstia grave prevista na lei.

- em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, não foi encontrado nenhum processo em nome da dependente que trate de interdição ou isenção de IRPF.

- dessa forma, não é possível reconhecer a situação sem a apresentação de provas de ser a dependente portadora de moléstia grave especificada em lei.

- para fazer jus à isenção é necessário que a contribuinte obtenha laudo médico oficial atestando que a dependente, além de ser incapaz e interditada para os atos da vida civil, é portadora de alguma das moléstias previstas no art. 39, XXXIII do RIR/99.

Em razão disso, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

² Decreto 3.000/1999

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias³. Considerando que a contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 03/03/2017 (fl. 63) e protocolou sua peça no dia 24/03/2017 (fl. 66), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso Voluntário

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 65 e ss):

- os julgadores disseram que não foi encontrado qualquer processo em nome da dependente junto à Receita Federal em que conste sua interdição e/ou isenção de IRPF. Contudo, o CPF da dependente foi emitido na condição de interditada e toda a documentação foi juntada ao processo 11543.002081/2010-41.

- não obstante, faz juntada novamente da documentação explicitada na legislação para que a decisão seja reformada e considerada a devida isenção tributária.

- anexou termo de curatela, laudos médicos e declarações médicas.

Por fim, pede o recebimento do presente recurso para fins de reforma da decisão, entendendo-se pela quitação dos tributos referentes ao período de apuração.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- declaração de 22.03.1996 da perícia médica do governo do Estado do Espírito Santo, atestando que Christine é portadora de lesão neurocógica (por anóxia intraparto) cursando com deficiência mental acentuada incapaz para exercer atividade laborativa e reger atos da vida civil de forma definitiva (fl. 68).

- laudo de avaliação de deficiência mental de 28/10/2008, preenchido em formulário do anexo X da Instrução Normativa SRF 607/2006, atestando, para a finalidade de concessão do benefício do art. 1º, IV, da Lei 8.989/1995, que Christine possui deficiência mental severa / grave - F.72 (CID-10) (fl. 69).

- declaração da Policlínica São Pedro de 28/10/2008, informando que aquele serviço médico que integra o Sistema Único de Saúde (SUS), preenchida em formulário do anexo XII da Instrução Normativa SRF 607/2006 (fl. 70);

- Atestado do serviço de perícias médicas do INSS de 07 de março de 1980, para os fins previsto nas Leis 5.559/68, 4.266/63, RS/INPS 299.3/69, informando que Christine foi examinada e concluiu-se pela existência de invalidez (fl. 71).

- Compromisso de curadora, de 18/06/1997, no qual Inah aceita o encargo de curadora de Christine (fl. 72).

- requerimento protocolado no processo 11543.002081/2010-41 encaminhando documento para declaração de IRPF expedido pela Fundação Banestes, com

³ art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

isenção tributária, conforme documentação autuada naquela entidade. Afirmar ainda na peça que a isenção pleiteada tem fulcro na Lei 7.713/88, bem como na instrução da Receita em página de esclarecimentos destinada ao contribuinte. Por fim, solicitando a procedência do pedido (fl. 73).

- acórdão da DRJ, que já constava do processo (fl. 74).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 67) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Processo informado

O processo 11543.002081/2010-41, informado pela contribuinte, não consta na base de dados do sistema informatizado de processos. O comprovante juntado quanto a este ponto (fl. 73) é uma petição sua enviada à Receita Federal em resposta à intimação prestando esclarecimentos. Contudo, as informações constantes deste documento são insuficientes para localizar o processo. A data informada pela contribuinte, 10/05/2012, refere-se a protocolo da referida resposta à intimação e não ao protocolo do processo. Não consta dos autos nenhum documento emitido pela Receita onde conste esse número de processo. Em consulta aos sistemas informatizados também não foi encontrado nenhum processo no CPF da dependente.

Rendimentos questionados

O valor de R\$ 36.953,72 da dependente Christine Joy Silva de Otoni, trata-se de benefício de previdência complementar pago pela Fundação Banestes de Seguridade Social (fl. 9). A declaração da fl. 14 comprova que Christine é beneficiária do ex-participante assistido Tristão Vieira Otoni. Dessa forma, verifica-se que trata-se de pensão por morte, conforme alegado pela recorrente.

De acordo com o art. 6º, XXI c/c XIV da Lei 7.713/88, os valores de pensão recebidos por portador de alienação mental ficam isentos de imposto de renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Segundo o art. 39, §§ 4º e 5º c/c XXXIII do Decreto 3.000/99:

Art.39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

No mesmo sentido a súmula CARF nº 63 dispõe que:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os

rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, para reconhecimento da isenção, a moléstia deve ser comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente apresentou declaração da perícia médica do governo do Estado do Espírito Santo, afirmando que Christine Joy Silva de Otoni tem deficiência mental acentuada, por anóxia⁴ intraparto, tendo deficiência mental acentuada e sendo incapaz de exercer atividades laborativas e reger atos da vida civil de forma definitiva (fl. 68). Há também laudo de avaliação que atesta que a dependente possui deficiência mental severa/grave - F.72 (CID-10)⁵ (fl. 69). Este último laudo foi emitido por serviço médico privado integrante do SUS (fl. 70), portanto também oficial. Consta ainda dos autos atestado de invalidez da dependente emitido pelo INSS (fl. 71).

A meu ver, a documentação apresentada supri as exigências da norma, comprovando quadro de alienação mental da dependente. Assim, verifica-se que a recorrente logrou comprovar os requisitos isentivos, fazendo jus ao atendimento de seu pleito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para que seja extinto o crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo

⁴ MEDICINA estado em que se verifica uma deficiente oxigenação dos tecidos - Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora.

⁵ Retardo mental grave